

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270*

### **EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 217/2019/SUPEL/ÔMEGA/RO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.109635/2019-71/SEDUC**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Comunicação em Banda Ku, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender às escolas da Rede Estadual de Ensino, através da Secretaria de Estado da Educação, pelo período de 12(doze) meses.

**Recorrente:** OFFSHORE LINK SAT LTDA - CNPJ: 13.879.073/0001-47

**Recorrida:** RURALWEB TELECOMUNICACOES LTDA- CNPJ: 05.857.540/0001-00

A empresa OFFSHORE LINK SAT LTDA, participando do Pregão Eletrônico nº 217/2019/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para o item 01, na forma infracolada. **Documento SEI (7959783).**

#### **1. DA INTENÇÃO DE RECURSO**

Aduziu a Recorrente - OFFSHORE LINK SAT LTDA:

*"manifestamos intenção de recurso contra a decisão de desclassificação da recorrente, bem como a habilitação da concorrente. Em nossas razões, comprovaremos que atendemos todos os itens do Edital, mostrando que houve equívoco na decisão desclassificatória, pois houve consulta à versão antiga do sistema, dentre outros. Na oportunidade, também nos manifestamos que o produto da empresa habilitada, aparentemente, é irregular, haja vista não possuir certificação perante a ANATEL."*

#### **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES**

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante OFFSHORE LINK SAT LTDA, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

#### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

##### **3.1 DAS RAZÕES RECURSAIS DA OFFSHORE LINK SAT LTDA**

*"(...)*

*A Recorrente fora vencedora da fase de lances do certame em tela, contudo, fora desclassificada por Vossa Senhoria, por supostamente não atender alguns pontos do item 4.3 e subitens, conforme relatório expedido pela SEDUC – Secretaria de Estado da Educação. Houve um equívoco no relatório expedido, não sendo devidamente apurado as informações quanto ao equipamento FORTIGATE e a fabricante FORTINET, visto que estes atendem perfeitamente à todas exigências previstas no edital. Vejamos ponto a ponto apurado no relatório:*

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

*Subitem 4.3.12.13: O Edital exige que o equipamento deve possuir um sistema de armazenamento remoto para salvar backups da solução com suporte a conexões do tipo Network File System, SSH e PenDrive. Segundo o laudo da SEDUC-CTICO:*

*“o Fortigate apenas suportará backup das configurações de 02 (dois) modos: Local PC ou USB Key. Como alternativa é possível utilizar SCP. A informação está disponível na documentação oficial da FORTINET e abaixo está o link para consulta. [https://help.fortinet.com/fo50hlp/54/Content/FortiOS/fortigate-bestpractices-54/Firmware/Performing\\_Config\\_Backup.htm](https://help.fortinet.com/fo50hlp/54/Content/FortiOS/fortigate-bestpractices-54/Firmware/Performing_Config_Backup.htm).*

*Está bem claro que a exigência é fornecer suporte a conexões do tipo NFS e SSH. Esse item é essencial para este órgão, pois é muito mais seguro armazenar o backup das configurações em servidor externo, utilizando NFS, garantindo que as cópias do sistema sejam armazenadas automaticamente nesse compartilhamento externo. Esse item está relacionado a execução do backup, ou seja, de cópias de segurança das configurações da solução e o seu armazenamento remotamente utilizando 3 (três) diferentes possibilidades. A configuração da solução de segurança é extremamente complexa. Para atingir o maior grau de segurança da rede são necessários vários meses para que a solução fique com a configuração correta. Portanto, é necessário um sistema eficiente de cópia das configurações da solução quando ocorrer um evento que possa exigir a substituição da caixa por uma nova. Seria um grande esforço para reconfigurar tudo novamente e mais dinheiro público seria necessário para ativar as funções do software e colocar novamente o órgão com a segurança em seu mais alto desempenho. O item solicita que após o backup a solução automaticamente transfere este para um servidor remoto utilizando o protocolo NFS ou SSH e ainda possibilita conectar um Pen Drive diretamente na interface USB e efetuar a cópia. Como foi exposto esse item é necessário para garantir a continuidade do negócio após a recuperação de um desastre. O serviço apresentado não atende ao solicitado devido aos pontos destacados acima”.*

*DEFESA:*

*Como pode ser consultado no link abaixo, o sistema NGFW FORTINET possibilita 4 (quatro) diferentes formas de armazenamento remoto, suportando os protocolos: FTP, TFTP, SCP e Pendrive. Além desses métodos, é possível ainda salvar as cópias de segurança em disco local.*

*Link de evidência:*

*[https://help.fortinet.com/fo50hlp/54/Content/FortiOS/fortigate-bestpractices54/Firmware/Performing\\_Config\\_Backup.htm](https://help.fortinet.com/fo50hlp/54/Content/FortiOS/fortigate-bestpractices54/Firmware/Performing_Config_Backup.htm)*

*Deste modo, o Edital solicita conexões DO TIPO Network File System, SSH e PenDrive. O FTP é um protocolo padrão de internet utilizado para transferência de arquivos por meio de conexões DO TIPO cliente-servidor, assim como o protocolo NFS.*

*O SCP é um meio seguro de transferência de arquivos entre cliente-servidor utilizado pelo protocolo SSH para transferências de arquivos. O protocolo SSH não transfere arquivos, utilizando o protocolo SCP para essa finalidade.*

*Nosso sistema garante backup das configurações em servidor externo, permite cópia automática do sistema armazenando em compartilhamento externo; e, após o backup, a solução automaticamente transfere este para um servidor remoto, por meio de 04 (quatro) diferentes formas de armazenamento, possibilitando conectar a um PenDrive na interface USB e efetuar a cópia.*

*Abaixo segue o link de referência:*

*Link de evidencia: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Secure\\_copy](https://pt.wikipedia.org/wiki/Secure_copy)*

*Link de evidencia [https://pt.wikipedia.org/wiki/Secure\\_Shell](https://pt.wikipedia.org/wiki/Secure_Shell)*

*Assim, o sistema oferecido pela Recorrente atende à todas exigências técnicas pontuadas pela SEDUC-CTIC, garantindo máxima segurança e praticidade.*

*Subitem 4.3.12.15: O Edital exige que o mecanismo permita a realização de cópias de segurança (backups) do sistema e restauração remota, através da interface gráfica, devendo a solução permitir o agendamento diário ou semanal.*

*Segundo o laudo da SEDUC-CTICO:*

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

*“Ainda em relação a cópia de segurança, esse item complementa o anterior ao permitir que seja definido escolher por quanto tempo e a quantidade de arquivos serão armazenados. Ora, é bastante óbvio que o armazenamento automático poderia em algum momento ocupar todo o espaço remoto e sem que o administrador perceba a cópia de segurança seria interrompida e no momento da necessidade de utilização o backup não estaria disponível. Portanto, esse recurso é necessário na solução contratada para que preventivamente o backup continue a ser executado continuamente. O serviço apresentado não atende ao solicitado devido aos pontos destacados acima”.*

**DEFESA:**

*Sra. Pregoeira, o sistema NGFW Fortinet realiza backup de forma automática em um servidor remoto a cada alteração realizada no equipamento. Como exemplo: Se durante o dia for realizado 10 alterações no equipamento, esse equipamento possuirá as 10 alterações salvas. Se o backup for realizado por agendamento 1 vez ao dia, só será salva 1 alteração durante aquele dia. Sendo assim o sistema NGFW Fortinet disponibiliza uma forma mais eficiente de realizar backups.*

*Link de evidencia:*

*<https://help.fortinet.com/fos50hlp/54/Content/FortiOS/fortigate-system-administration-54/Central%20Management/Backup%20and%20restore%20configurations.htm>*

*O Sistema NGFW Fortinet possibilita também através de interface gráfica (GUI) o backup programado diário, semanal e horário, como pode ser visto no link abaixo:*

*“Scripts and script groups can be scheduled to run at a specific time or on a recurring schedule. This option must be enabled in the CLI before it is available in the GUI. ” Tradução: Os scripts e grupos de scripts podem ser agendados para serem executados em um horário específico ou em um agendamento recorrente. Esta opção deve ser ativada na CLI antes de estar disponível na GUI.*

*Link de evidência:*  
*<https://docs.fortinet.com/document/fortimanager/6.2.1/administration-guide/910004/schedule-a-script>*

*Deste modo, percebe-se que o equipamento ofertado pela Recorrente atende além do exigido no edital, sendo completamente desarrazoada a apuração do despacho SEDUC- CTIC.*

*(...)*

*Deste modo, pelo exposto, resta claro que a Recorrente foi indevidamente desclassificada, haja vista ser capaz de atender perfeitamente ao edital, atendendo todas as necessidades do órgão licitante.*

*Contudo, além da indevida desclassificação da Recorrente, houve também um equívoco na decisão por habilitar a empresa RURALWEB TELECOMUNICACOES LTDA, haja vista o equipamento de telecomunicação ofertado por esta não possuir, aparentemente, homologação na Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).*

*Além dos relatórios de empresas renomadas em segurança da informação acima citados, foi analisado pela equipe da Recorrente que o equipamento que fora ofertado por esta é o que melhor atende ao edital, estando em conformidade com as leis brasileiras. O equipamento ofertado deve cumprir com as normas de homologação descritas na Resolução nº 242/2000, de 30 de novembro de 2000, a qual estabelece que a emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização, no Brasil, de produtos para telecomunicações.*

*Conforme artigo 3º do Ato N.º 47.684, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2004, trazido pela própria RURALWEB em sua habilitação, “os equipamentos que compõem as estações de telecomunicações do serviço devem ter certificação expedida ou aceita pela Anatel, segundo as normas vigentes”.*

*Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 242, de 30 de Novembro de 2000, a Anatel define:*  
*(...)*

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

*Complementando, em seu art. 4º, a ANATEL determina que são passíveis de certificação e de homologação, para efeito do que prevê este Regulamento, todos os Produtos de Telecomunicação classificáveis nas Categorias I, II e III.*

*Portanto, todo equipamento de telecomunicação é obrigado a possuir homologação na Agência Nacional de Telecomunicações para comercialização e utilização no território nacional brasileiro.*

*Deste modo, quando a Recorrente buscou no mercado um equipamento para fornecer ao órgão licitante, de modo que atendesse todos os requisitos do Edital, fora cogitado o fornecimento dos equipamentos InterSKY™ 4G BSR (Categoria II) e Blockbit BB02 (Categoria III), todavia, como não possuíam o certificado emitido pela ANATEL, não poderiam ser comercializados.*

*O SELO ANATEL é um requisito essencial para operação e comercialização de produtos de telecomunicações no Brasil.*

*A ANATEL é parte do Conselho Nacional de Combate à Pirataria, conforme Decreto 9.875, de 27 de junho de 2019, atuando no país em busca de materiais irregulares. Recentemente, na cidade de Catalão (GO) a ANATEL lacrou grande quantidade de produtos de telecomunicações não homologados que seriam utilizados por entidade autorizada a prestar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Segue link da matéria:*

*<https://www.tudoocelular.com/planos/noticias/n146163/anatel-apreende-equipamentos-rede-piratas-go.html>*

*Percebe-se, portanto, que a empresa pode ser autorizada a prestar o serviço no país, contudo, o equipamento comercializado deve ser homologado pela ANATEL, o que garante que o produto passou pelos testes necessários e foi considerado adequado às normas brasileiras e compatível ao nosso sistema de telecomunicações.*

*Deste modo, como o órgão licitante preza a todo instante no Edital pela segurança do serviço, deve este se atentar-se à regularidade do equipamento ofertado pela RURALWEB, para que fique comprovado sua licitude às normas brasileiras.*

*(...)*

#### **DOS PEDIDOS**

*Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se: a) o provimento do presente recurso para reconsideração da decisão de desclassificação da proposta da empresa Recorrente, permitindo que esta apresente os documentos para sua habilitação; b) a anulação da decisão de habilitação da empresa RURALWEB, conforme razões apresentadas.*

*(...)"*

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

##### **4.1 A licitante RURALWEB TELECOMUNICACOES LTDA apresentou contra razões ao recurso interposto pela licitante OFFSHORE LINK SAT LTDA.**

*"(...)*

*Em síntese, a recorrente alega que:*

- a) os equipamentos ofertados por ela atendem as especificações técnicas dispostas no edital, rechaçando o relatório técnico apresentado pelo órgão;*
- b) os equipamentos de telecomunicação apresentados pela RURALWEB carecem de requisitos regulamentares;*

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

*Com todo respeito à esta douta comissão, mas a forma maliciosa como a recorrente apresenta suas razões recursais no afã de causar tumulto, tentando induzir o leitor a erro de julgamento, é inaceitável!*

*Neste diapasão, demonstraremos que tais alegações não podem prosperar por serem inócuas e meramente protelatórias, não se vislumbrando na vestibular apresentada qualquer informação relevante que possa alterar o resultado final do certame.*

*a) DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE OFFSHORE - DILIGÊNCIAS REALIZADAS - INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO - AFRONTA AO § 3º DO ART. 43 DA LEI Nº 8.666/1993 - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*Antes de adentrarmos aos itens atacados na peça recursal, insta destacar que a recorrente teve mais de uma oportunidade de demonstrar o pleno atendimento técnico dos equipamentos ofertados, sendo diligenciada em dois momentos distintos.*

*Ocorre que, após examinar os documentos enviados na primeira diligência pela recorrente, a equipe da SUPEL equivocadamente solicitou "adequações" ao projeto, dando nova oportunidade para que a proponente esclarecesse as informações de sua proposta quanto aos equipamentos ofertados.*

*(...)*

*Preliminarmente, ao permitir que a OFFSHORE "espertamente" se valesse da nova oportunidade para realizar a troca dos equipamentos que não atenderam os requisitos técnicos mínimos, a SUPEL flagrantemente vai contra preceito legal do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.*

*(...)*

*Neste contexto, temos que após o envio das especificações técnicas na primeira diligência ocorreu a preclusão consumativa da fase, instituto garantidor da segurança jurídica do processo.*

*(...)*

*Não obstante as alegações até aqui apresentadas, que por si só respaldam a desclassificação da OFFSHORE, rechaçaremos brevemente a seguir alguns dos itens destacados na vestibular que confirmam que mesmo com a troca dos equipamentos, a recorrente não foi capaz de atender plenamente aos requisitos mínimos necessários. Senão vejamos:*

*a.1) Do não atendimento do Subitem 4.3.12.13*

*Avaliando o material informativo do próprio fabricante do equipamento (Fortinet) fica claro que o equipamento não realiza o backup com conexões do tipo NFS.*

*Verificando os links enviados e a documentação a disposição na Internet verificamos que não está presente o suporte ao protocolo NFS como exigido.*

*Fica evidente o descumprimento do item.*

*(...)*

*Por todo exposto, não restam dúvidas que a manutenção da decisão de desclassificação da proponente OFFSHORE é medida correta que se impõe.*

*b) DA CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA JUNTO À ANATEL - DO ROL TAXATIVO DA LEI 8.666/93*

*Passando ao ponto atacado na habilitação da RURALWEB, tem-se que, em claro ato de desespero, a OFFSHORE cria a absurda tese de que, em sede de habilitação seria obrigatória a exigência o certificado de homologação da ANATEL dos equipamentos de telecomunicação ofertados.*

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270*

*Ocorre que ao engendrar tal argumento lúdico, a recorrente despreza o rol de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, ocultando o caráter taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sendo ilegal a criação de exigência de habilitação que extrapola estes itens, sob pena de restrição a plena competitividade do certame.*

*(...)*

*Ainda, ao consultar a legislação que trata especificamente da matéria, mais precisamente o Art. 55, incisos I e V da Resolução ANATEL nº 242, tem-se que as sanções são previstas apenas para os casos de USO, EMPREGO OU CONEXÃO de produtos e UTILIZAÇÃO de equipamentos não homologados, cabendo, deste modo, a exigência da certificação somente na entrega do serviço, que se dará apenas após efetiva a assinatura do contrato.*

*O julgamento da proposta apresentada pela RURALWEB, que resultou da análise dos equipamentos e serviços ora ofertados, deixa claro o pleno atendimento a todos os requisitos e exigências feitas no Edital. Assim, no momento da efetiva entrega dos serviços, que por ventura venham a ser contratados, será possível verificar que os equipamentos atendem também as exigências legais impostas pela ANATEL.*

*(...)"*

## **5. DA ANÁLISE:**

**NÃO ASSISTE razão** a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 217/2019 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 05 de agosto de 2019, tendo como objeto "Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Comunicação em Banda Ku, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender às escolas da Rede Estadual de Ensino, através da Secretaria de Estado da Educação, pelo período de 12(doze) meses."

No caso em apreço, destaca-se a irresignação da ora Recorrente, em razão da sua desclassificação no certame, bem como a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, no caso a licitante RURALWEB TELECOMUNICACOES LTDA.

Esclareço que a Recorrente, após a fase de lances do certame, apresentou menor preço, sendo convocada para o envio de sua proposta.

A recorrente enviou sua proposta de preços de acordo com as exigências do item 11 do Edital, bem como a proposta apresentada (documento SEI 7177716) estava com a transcrição das características definidas no Termo de Referência 5774154 e SAMS 5807633.

Objetivando subsidiar a aceitação da mesma, submetemos à Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC/ SEDUC , a documentação apresentada pela recorrente, para análise quanto **aos serviços ofertados e suas especificações**, verificando se os mesmos estão de acordo com a solicitação do Termo de Referência.

A CTIC/ SEDUC se manifestou através do despacho constante no documento SEI 7179850 que:

*"(...) Conforme o item 7.1 do Edital, que define os critérios para o julgamento da proposta de preços, esta dar-se-a pelo critério de menor preço global, **observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital**, sendo assim, solicitamos que a proposta contenha as especificações técnicas detalhadas e os parâmetros de desempenho para que a análise por esta Coordenadoria seja realizada. Desta forma*

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270*

*solicitamos que a empresa envie imediatamente a sua proposta com as especificações técnicas detalhadas.*

*Considerando ainda o item 12.2.8 do Termo de Referência do Edital, a comissão técnica desta Secretaria solicita a apresentação de 2 (duas) amostras completas das estações remotas especificadas no Edital, sendo uma amostra do Tipo I e outra amostra do Tipo II. A entrega das amostras e o início dos testes devem ocorrer dentro dos prazos previstos no mesmo item 12.2.8 do Termo de Referência do Edital.*

*12.2.8. A Comissão de Licitação ou da Comissão Técnica, que analisará as propostas poderá solicitar, a seu exclusivo critério, logo após a realização do certame e antes da assinatura do contrato, a apresentação de 2 amostras completas de quaisquer das estações remotas especificadas neste Edital. Tal solicitação deverá obrigatoriamente ser atendida pela licitante em até 72 (setenta e duas) horas úteis. A Licitante deverá preparar ambiente de testes de comunicação de forma a possibilitar verificação do atendimento das especificações técnicas constantes deste Edital. Os testes deverão iniciar em até 24 (vinte e quatro horas) após a entrega das amostras e terá duração de no máximo 72 (setenta e duas) horas.*

(...)"

Considerando o pedido da CTIC/ SEDUC, para uma melhor avaliação da proposta, tendo em vista que a proposta da recorrente se encontrava transcrita nos moldes estabelecidos e exigidos no Termo de Referência, solicitamos informações daquela coordenadoria acerca da definição de quais especificações técnicas e quais parâmetros de desempenho necessários, **PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA** - anexo I do Edital, para solicitar da proponente, via diligência, esclarecimentos quanto aos serviços apresentados em sua proposta. Documento SEI 7196631.

Ressalto que quanto a solicitação da CTIC/ SEDUC para apresentação de amostra, considerando o item 12.2.8 do Termo de Referência, foi esclarecido a mesma que tal ato - solicitação de amostra - somente poderá ser solicitada "*logo após a realização do certame e antes da assinatura do contrato*".

Por meio de despacho (SEI 7202724) a CTIC/ SEDUC esclareceu que o detalhamento técnico deveria conter todas as especificações referente ao ITEM 4 do Termo de Referência (Detalhamento Técnico do Objeto) e todos os seus subitens, com especial atenção para os **subitens 4.1, 4.2 e 4.3 e respectivos subitens**, incluindo os respectivos DATASHEETS de todos os equipamentos com a indicação de fabricante, marca, modelo e versão de hardware e softwares empregados na solução da proposta de atendimento dos serviços.

O PE 217/2019 tem o critério de **juízo das propostas menor valor global e o objeto é prestação de serviços de Comunicação em Banda Ku** (o que se deseja contratar).

Tendo em vista que tais informações - detalhamento Técnico do Objeto e os DATASHEETS de todos os equipamentos - não constam como obrigação em Edital (e nem no termo de referência - anexo I do Edital) de conter na proposta de preços, tendo os equipamentos caráter subsidiário a serem fornecidos para cumprir a execução do serviço.

Com vistas a instruir a análise técnica da proposta (7177716), em face de diligência, solicitamos a OFFSHORE LINK SAT LTDA (licitante que apresentou melhor preço global) o detalhamento técnico do serviço.

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270*

A referida licitante enviou a descrição técnica do Projeto, detalhando os equipamentos, tipologias que pretende adotar para atender ao objeto (documento SEI 7232312).

Essa CTIC/ SEDUC analisou o projeto (documento SEI 7297622), onde manifestou que os itens quanto ao serviço de implementação da rede de comunicação de dados, conectividade local *Wifi Outdoor* (ambiente externo / aberto) e a segurança quanto ao sistema de telecomunicação, especificamente os itens do termo de Referência: 4.3, 4.3.10, 4.3.12; 4.3.12.13; 4.3.12.17; 4.3.12.18; 4.3.12.19; 4.3.12.53; 4.3.12.100, **não foram atendidos de acordo com as necessidades expostas no Termo de Referência.**

Tendo em vista as divergências entre o projeto que a Recorrente apresentou para a execução do serviço - objeto da licitação - e as especificações previstas no termo de referência - anexo I do Edital, esta Pregoeira, através de diligência (documento SEI 7329840), solicitou informações da acerca de possíveis adequações do referido projeto, a fim de atender literalmente/totalmente às especificações do serviço demandas pelo órgão solicitante - SEDUC.

Em cumprimento, a referida licitante encaminhou a Descrição técnica do projeto com as alterações grifadas em amarelo, dos equipamentos (Next generation Firewall) e (Wifi Outdoor), bem como os datasheets dos equipamentos ( FORTINET e UBIQUITI ), documento SEI 7381398.

Tendo em vista a necessidade de instrução processual, com vistas a análise e melhor julgamento da proposta por esta Pregoeira, encaminhamos novamente à CTIC/ SEDUC a descrição técnica do projeto da Recorrente (7381352) para análise quanto ao atendimento dos itens do termo de Referência: 4.3, 4.3.10, 4.3.12; 4.3.12.13; 4.3.12.17; 4.3.12.18; 4.3.12.19; 4.3.12.53; 4.3.12.100, elencados no despacho da CTIC/ SEDUC (SEI 7297622).

**Assim, diferente do que alega a Recorrida, esclareço que não houve afronta ao § 3º do Art. 43 da Lei Nº 8.666/1993 - quanto aos pedidos de diligência, pois não houve troca de proposta inicial e sim, esclarecimentos e adequações do projeto que pretendia executar, a fim de atender literalmente/totalmente às especificações do serviço demandas pelo órgão solicitante - SEDUC.**

Contudo, a CTIC/ SEDUC, quanto a segunda diligência efetuada a Recorrente, e consequente avaliação do projeto adequado as necessidades para execução dos serviços - objeto desta licitação, se manifestou no despacho SEI 7440570:

*"(...) Frisamos que para o perfeito atendimento e prestação dos referidos serviços, consequente cumprimento pleno do OBJETO, é necessário o atendimento às exigências mínimas estabelecidas no Termo de Referência deste Edital, e não se pode empregar qualquer solução/equipamento sob pena de não atender o objetivo maior que é prestar um serviço de qualidade e com a segurança requerida (...)"*

E ainda,

*"(...) a empresa TROCOU os equipamentos anteriormente apresentados na diligência inicial e assim JUNTOU NOVOS DOCUMENTOS ao processo. Anteriormente a empresa apresentou equipamentos de Marcas e Modelos Ubiquiti UAP-AC-LR e Sophos XG-86. Agora apresentou equipamentos da marca e Modelos Ubiquiti UAP-AC-PRO e FORTINET FORTIGATE."*

Concluindo a análise técnica do projeto apresentado a CTIC/ SEDUC, se manifestou:

*"(...) Concluindo, O SERVIÇO PROPOSTO pela licitante em seu detalhamento técnico NÃO ATENDE AO TERMO DE REFERÊNCIA. Este apresenta falhas intransponíveis para seu aceite por esta Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, conforme resumimos a seguir:*

*(I) A solução de segurança nas unidades remotas não atende a vários itens exigidos pelo Termo de Referência do edital, conforme descrição detalhada acima, onde equipamento de Firewall proposto para atender o Objeto não atendeu requisitos de*

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

*backup de segurança, Captive Portal com suporte a Autenticação Social, capacidade de detecção de intrusão e funcionalidades de SD-WAN.*  
*Desta forma, torna-se impossível o aceite do NOVO SERVIÇO PROPOSTO.*  
*Esta coordenação **DECIDE POR REJEITAR COMPLETAMENTE e em CARÁTER DEFINITIVO** a proposta da empresa licitante." (grifo nosso)*

Assim, com base nesse parecer da CTIC/ SEDUC, onde rejeitou definitivamente o projeto do serviço, esta Pregoeira decidiu desclassificar a proposta da Recorrente.

Visando ESCLARECER qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo porque os pontos das razões emitidas pela Recorrente em fase recursal são de caráter completamente técnico, acerca da desclassificação da sua proposta e aceitação da proposta da Recorrida, esta Pregoeira remeteu os autos do processo administrativo, com as razões de recurso, para a CTIC/SEDUC se manifestar tecnicamente.

A CTIC-SEDUC, por meio do seu coordenador, Christian Alencar Pereira, bem como do Gerente, servidor Wanderlei Ferreira Leite, emitiu o parecer pugnando pela manutenção da desclassificação da proposta da licitante, ora Recorrente, OFFSHORE LINK SAT LTDA, visto que o objeto apresentado não atende os requisitos técnicos para sua aceitação, conforme documento SEI 8008110.

" (...)

*Em atenção ao recurso apresentado pela empresa OFFSHORE LINK SAT LTDA (7977845) esta Coordenadoria mantém a decisão de não aceitar a proposta técnica apresentada por não atender os parâmetros técnicos exidos no Termo de Referência, conforme exposto:*

**Subitem 4.3.12.13:** *O Edital exige que o equipamento deve possuir um sistema de armazenamento remoto para salvar os backups da solução com suporte a conexões do tipo Network File System, SSH e Pendrive.*

*O argumento de defesa não esclarece, pois o equipamento que foi trocado na proposta, da Fortinet não possui a capacidade de salvar o backup em conexões do tipo Network File System. A conexão Network File System possui o acrônimo NFS, esse tipo de recurso é um sistema de arquivos distribuído na rede onde é possível armazenar dados remotamente. Esse tipo de sistema é amplamente utilizado e essencial para a salvaguarda do backup da solução. Após a análise dos links de evidência fica claro que a argumentação apresentado pela recorrente é para o protocolo SFTP, FTP e SCP (SSH), mas não fala nada do protocolo NFS como solicitado no item 4.3.12.13. Está bem claro que a FORTINET não tem suporte ao NFS para salvar o backup. Link de referência do protocolo NFS: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Network\\_File\\_System](https://pt.wikipedia.org/wiki/Network_File_System)*

**Concluimos que a recorrente NÃO ATENDE DO EXIGIDO.**

**Subitem 4.3.12.15:** *O Termo de Referência exige que o mecanismo permita a realização de cópias de segurança, ou seja, backup do sistema e restauração remota, através da interface gráfica, devendo a solução permitir o agendamento diário ou semanal, portanto após a análise do material enviado no recurso concluímos que **empresa recorrente comprovou que atende ao exigido.***

**Subitem 4.3.12.17:** *O Termo de Referência exige que as cópias de segurança devem ser salvas compactadas e criptografadas de forma a garantir segurança, confiabilidade e confidencialidade dos arquivos de backup. A empresa recorrente atende parcialmente ao exigido, ao comprovar que a cópia de segurança é armazenada criptografada, porém, não encontramos nenhuma evidência que a mesma seja compactada. Esta compactação do backup é exigida no Termo de Referência e é de extrema importância para esta Secretaria, pois temos*

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270*

*a necessidade de economizar espaço e ganhar um tempo precioso para cópia e guarda dos backups, considerando que se tratam de vários equipamentos que serão distribuídos nas unidades remotas desta secretaria que deverão ter sua guarda centralizada nesta Secretaria, e portanto, por tratar-se de links vsat, exigimos a compactação conforme consta no Termo de Referência.*

*Concluimos que a recorrente **NÃO ATENDE DO EXIGIDO.***

**Subitem 4.3.12.19:** *O Termo de Referência solicita a restauração do SNAPSHOT através da interface web de qualquer ponto remoto, de modo a contribuir para uma restauração imediata sem a necessidade de reinicialização do sistema, portanto após a análise do material enviado no recurso concluimos que **empresa recorrente comprovou que atende ao exigido.***

**Subitem 4.3.12.53:** *O Termo de Referência exige que o sistema deve possuir Captive Portal com suporte a Autenticação Social (Facebook, Twitter e Google), portanto após a análise do material enviado no recurso concluimos que **empresa recorrente comprovou que atende ao exigido.***

**Subitem 4.3.12.75:** *O Termo de Referência exige que a Detecção de Intrusão deverá ser baseada em Appliance: a) Capacidade de detecção de mais de 21.000 (vinte e um mil) ataques. A empresa recorrente utiliza uma argumentação totalmente equivocada e sem fundamentação. O item solicita que a funcionalidade "DETECÇÃO DE INTRUSÃO" tenha a capacidade de detecção de mais de 21.000 (vinte e um mil) ataques. Os sistemas de "DETECÇÃO DE INTRUSÃO" também são conhecidos como IDS, que é acrônimo de "INTRUSION DETECTION SYSTEM", e em português temos a tradução para "SISTEMA DE DETECÇÃO DE INTRUSÃO". Esse tipo de recurso utiliza assinaturas para identificar algum tipo de ataque. "Detecção de Intrusão" é diferente de do recurso de antivírus, do controle de aplicações, do anti-botnet, do Webfilter e do AntiSpam. Não se pode colocar tudo no mesmo "cesto" como sendo uma solução única. Segue link de referência do recurso "Detecção de Intrusão" [https://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema\\_de\\_detec%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_intrusos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema_de_detec%C3%A7%C3%A3o_de_intrusos) Concluimos que a **recorrente NÃO ATENDE DO EXIGIDO.***

**Subitem 4.3.12.100:** *O Termo de Referência exige que o balanceamento deverá ser baseado em critérios de desempenho, devendo no mínimo, permitir verificar o monitoramento do consumo de banda, perda de pacotes, jitter e latência, desta forma, após a análise do material enviado no recurso concluimos que **empresa recorrente comprovou que atende ao exigido.***

**Subitem 4.3.12.16:** *O Termo de Referência exige que o sistema deve permitir configurar o período ou número de cópias que deseja manter no repositório remoto e executar a manutenção de período automaticamente, portanto após a análise do material enviado no recurso concluimos que **empresa recorrente comprovou que atende ao exigido.***

**Subitem 4.3.12.18:** *O Termo de Referência exige que o sistema ainda deve contemplar um recurso de cópia de segurança do tipo snapshot, que contemple a cópia completa das configurações dos serviços e recursos do sistema, portanto após a análise do material enviado no recurso concluimos que **empresa recorrente comprovou que atende ao exigido.***

*Quanto a argumentação da recorrente a respeito de relatórios do Gartner e NSS Labs, informamos que exigir que o fabricante de segurança seja avaliado por empresas privadas e americanas restringe a competitividade do certame. Avaliações não podem ser exigidas como itens indispensáveis a serem provados por licitantes, pois falta expressa autorização legal para tanto. Como é sabido, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, e nesta esfera o conteúdo jurídico do princípio da legalidade implica que o agente público somente pode fazer o que a lei expressamente autoriza.*

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270*

(...)

*É importante salientar que esta documentação não foi apresentada na entrega da proposta técnica pela referida empresa recorrente.*

*Considerando ainda o pedido de adequação e/ou justificativa solicitado pela pregoeira (7329840) a empresa recorrente enviou uma nova proposta técnica trocando os equipamentos propostos para atender as exigências do Termo de Referência, sendo que a primeira solução foi com equipamentos de firewall da SOPHOS (7232312), que após negativa por esta Coordenadoria, foi trocada pelos equipamentos de firewall da FORTINET (7381352), porém não atendeu novamente itens que são de extrema relevância para a prestação do serviço para este órgão.*

(...)"

Novamente, esclareço, devido a afirmação da CTIC/ SEDUC em seu despacho de análise do recurso " a empresa recorrente enviou uma nova proposta técnica trocando os equipamentos propostos para atender as exigências do Termo de Referência", que não houve troca de proposta inicial e sim, esclarecimentos e adequações do projeto que a Recorrente pretendia executar, a fim de atender literalmente/totalmente às especificações do serviço demandas pelo órgão solicitante - SEDUC.

Quanto a alegação da Recorrente "(...) além da indevida desclassificação da Recorrente, houve também um equívoco na decisão por habilitar a empresa RURALWEB TELECOMUNICACOES LTDA, haja vista o equipamento de telecomunicação ofertado por esta não possuir, aparentemente, homologação na Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)."

E ainda, "Percebe-se, portanto, que a empresa pode ser autorizada a prestar o serviço no país, contudo, o equipamento comercializado deve ser homologado pela ANATEL, o que garante que o produto passou pelos testes necessários e foi considerado adequado às normas brasileiras e compatível ao nosso sistema de telecomunicações."

Nesse sentido a CTIC/ SEDUC também se manifestou no despacho (conforme documento SEI 8008110):

"(...)

*Com relação a homologação dos equipamentos junto a ANATEL cumpre esclarecer que o objeto da contratação é o "Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Comunicação em Banda Ku, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender às escolas da Rede Estadual de Ensino, através da Secretaria de Estado da Educação, pelo período de 12(doze) meses.", onde a adjudicação do objeto não gera expectativa de contratação.*

*Portanto, é correto esperar que eventuais custos advindos da homologação junto à ANATEL, caso os equipamentos não estejam homologados, devam ocorrer somente na fase de início da prestação dos serviços, uma vez confirmados os itens e quantidades do fornecimento e quando se dará a sua efetiva utilização.*

*Nestes termos, conforme Resolução ANATEL no 242 (Art. 55, inciso V), as sanções são previstas apenas para os casos de utilização cabendo, deste modo, a exigência da homologação na entrega dos serviços.*

**"V - a qualquer usuário de produtos:**

**a) pela utilização de produto não homologado pela Anatel, quando estes forem passíveis de homologação, nos termos do art. 4o.**

**Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: Multa e providências para apreensão.**

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270*

*b) pela utilização de equipamentos não homologados pela Anatel e que utilizam o espectro radioelétrico.*

*Pena: Multa cumulada com lacração e providências para apreensão.*

*c) por alterações não autorizadas em produtos homologados, por aplicação do disposto no art. 35 e no art. 36 deste Regulamento.*

*Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: multa e providências para apreensão.*

*VI - aos interessados ou responsáveis pela homologação:*

*a) pela fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de homologação.*

*Pena: Multa e cancelamento da homologação.*

*b) pela prática de qualquer ato, omissivo ou comissivo, que possa confundir ou induzir a erro a Anatel, os organismos de certificação ou laboratórios de ensaios.*

*Pena: Multa e cancelamento da homologação.*

*c) pela inobservância do disposto no inciso III do art. 31 deste Regulamento. Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave:*

*Pena: Multa cumulada com suspensão ou com cancelamento da homologação.”*

*Não cabe razão à recorrente nos termos acima expostos.*

*(...)”*

Por sua vez, nas contra razões apresentadas, a Recorrida se manifestou " *O julgamento da proposta apresentada pela RURALWEB, que resultou da análise dos equipamentos e serviços ora ofertados, deixa claro o pleno atendimento a todos os requisitos e exigências feitas no Edital. Assim, no momento da efetiva entrega dos serviços, que por ventura venham a ser contratados, será possível verificar que os equipamentos atendem também as exigências legais impostas pela ANATEL.* "

Nem no Edital nem no Termo de Referência solicita que se apresentasse homologação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL dos equipamento de telecomunicação necessários para a execução dos serviços. O Edital exige apenas - fase de habilitação:

### *13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

#### *13.8.1. (...)*

*a) Apresentar ato de concessão ou autorização para a prestação de serviços objeto deste termo, expedido pelo Ministério das Comunicações ou pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.*

*b) Comprovar outorga da ANATEL referente ao SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) com abrangência nacional para serviços de comunicação.*

Tais documentos foram encaminhados pela Recorrida (comprovação SEI 7883652 e 7884235).

A Administração Pública na admissibilidade da lei exige prerrogativas que façam com que o interesse público esteja acima do interesse privado, baseando-se no Princípio da Supremacia do Interesse Público, por tal princípio entende-se, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público, pois a coletividade está num nível superior ao do particular, neste caso a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o eminente possível dano ao erário, caso aceite-se objeto que não venha a atender as necessidades da Administração.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270*

esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina:

*“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ)*

Ainda que a Recorrida tenha apresentado uma proposta de preço mais vantajosa, a preocupação maior da Administração resulta em firmar contrato com empresa que corresponda aos requisitos da lei, referente à capacidade para a execução do objeto, sem acarretar problemas futuros, durante a assinatura e execução do contrato, tudo de acordo com a normas que regem as licitações, Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, bem como a norma que rege o pregão, Lei Federal nº 10.520/02, e as demais legislações correlatas.

## **6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, bem como baseada nos pareceres técnicos da CTIC/SEDUC, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a Recorrida habilitada neste certame.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

**Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.**

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

MARIA DO CARMO DO PRADO  
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL  
mat. 300131839



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 579/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0029.109635/2019-71 - Pregão Eletrônico nº 217/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação ÔMEGA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Comunicação em Banda Ku, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender às escolas da Rede Estadual de Ensino, através da Secretaria de Estado da Educação, pelo período de 12(doze) meses.

Valor estimado: R\$ 12.861.626,25 (doze milhões, oitocentos e sessenta e um mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Fase de Proposta de Preços. Análise Técnica. Habilitação. Conhecimento. Indeferimento.

## I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **OFFSHORE LINK SAT LTDA (7977845)**, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 217/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO**.

## II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
5. Foram apresentadas contrarrazões aos autos pela licitante **RURALWEB TELECOMUNICAÇÕES LTDA (8097977)**.

## III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE OFFSHORE LINK SAT LTDA (7977845)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a sua desclassificação no certame.
7. Aduz que houve um equívoco na análise técnica, visto que os equipamentos FORTIGATE e a fabricante FORTINET atendem sim todas as exigências previstas no Edital.
8. Ante a sua desclassificação a Recorrente em sua peça recursal, rebateu ponto a ponto dos argumentos relatados no despacho SEDUC-CTIC (7440570).
9. Alega ainda que houve uma falha na classificação da Recorrida, pois os equipamentos de telecomunicação ofertados pela licitante aparentemente não foram homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações ( ANATEL).
10. Pugna a Recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a Recorrida RURALWEB no certame e classificar a sua proposta.

#### **IV -DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA RURALWEB TELECOMUNICACOES LTDA (8097977)**

11. Em suas contrarrazões, a Recorrida **RURALWEB TELECOMUNICACOES LTDA** afirma que as alegações são inócuas e meramente protelatórias.
12. Preliminarmente aduz que foi correta a desclassificação da Recorrente, visto que em sede de diligência foram inseridos novos documentos.
13. Relata ainda que a Pregoeira solicitou a Recorrente o envio da descrição técnica do projeto detalhando os equipamentos, tipologias; contudo, na primeira análise do objeto, a Coordenadoria de Tecnologia da Informação-CTIC/SEDUC constatou algumas inconformidades.
14. Desta forma, a Pregoeira solicitou informações acerca de possíveis adequações do referido projeto para atender as especificações contidas no Termo de Referência e que, em cumprimento as determinações, a Recorrente encaminhou "*a Descrição técnica do projeto com as ALTERAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS (Next generation Firewall) e (Wifi Outdoor), bem como os datasheets dos equipamentos (FORTINET e e UBIQUITI).*"
15. Portanto, indo de encontro com § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.
16. No que concerne as especificações técnicas, alega que a Recorrente não atendeu os subitens 4.3.12.13; 4.3.12.17; 4.3.12.75, pelos motivos a seguir expostos:

a.1) Do não atendimento do Subitem 4.3.12.13

Avaliando o material informativo do próprio fabricante do equipamento (Fortinet) fica claro que o equipamento não realiza o backup com conexões do tipo NFS.

Verificando os links enviados e a documentação a disposição na Internet verificamos que não está presente o suporte ao protocolo NFS como exigido.

Fica evidente o descumprimento do item.

a.2) Do não atendimento do Subitem 4.3.12.17

A solução proposta não apresentou o serviço de compactação exigido e mais uma vez falha no atendimento ao exigido no edital. Fica evidente o descumprimento do item.

a.3) Do não atendimento do Subitem 4.3.12.75

Analisando o material apresentado não fica demonstrado o atendimento deste item tão pouco. Fica evidente o descumprimento do item.

Soma-se aos itens anteriores o não atendimento ao item 4.3.4.1 referente as especificações da antena. Ao analisar criteriosamente a proposta da licitante OFFSHORE observamos a proposição de uma antena que não atende a exigência do edital no tocante as especificações do item 4.3.4.1 que trata das condições ambientais operacionais, que a antena deva suportar. Analisando o datasheet do equipamento resta claro que a mesma não atende a exigência de velocidade do vento em condições de operação, visto que o edital pede no mínimo resistir a 97 km/h, e a antena proposta atende apenas a 80Km/h, demonstração clara de falta de cuidado e zelo na preparação da proposta e na observação dos detalhes técnicos exigidos e que pode comprometer a prestação adequada do serviço que se pretende contratar.

Por todo exposto, não restam dúvidas que a manutenção da decisão de desclassificação da proponente OFFSHORE é medida correta que se impõe.

17. Em relação a certificação dos equipamentos junto a ANATEL, afirma que em sede de habilitação os únicos documentos exigidos estão previstos taxativamente nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, portanto, tal exigência extrapola estes itens.
18. Pugna a Recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame.

**V - DECISÃO DA PREGOEIRA (8098144)**

19. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **OFFSHORE LINK SAT LTDA**, mantendo habilitada a recorrida **RURALWEB TELECOMUNICACOES LTDA** no certame.

**VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

20. O recurso administrativo interposto pela **OFFSHORE LINK SAT LTDA** insurge contra a decisão que desclassificou a sua proposta e classificou a recorrida **RURALWEB TELECOMUNICACOES LTDA** no certame.

21. Afirma que atendeu todos os requisitos do edital e que os equipamentos ofertados pela Recorrida não foram homologados pela ANATEL.

22. Pois bem. Em análise aos atos praticados no processo administrativo, verifica-se que- após a apresentação da proposta da Recorrente (7177716)- os autos foram encaminhados à SEDUC-GCOM para avaliação dos serviços ofertados.

23. Ocorre que, para a análise dos documentos, a equipe técnica solicitou que fossem encaminhados juntamente com a proposta as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho definidos no edital, conforme estabelecido no item 7.1 do instrumento convocatório.

24. Assim sendo, a Pregoeira realizou diligência junto a Recorrente solicitando a apresentação do detalhamento técnico do objeto, o que foi prontamente atendido, em seguida os autos foram encaminhados para equipe técnica, onde verificou-se que a proposta não atendia as exigências do Termo de Referência- anexo I do Edital.

25. Considerando as divergências entre o projeto e as especificações contidas no Termo de Referência a Pregoeira realizou uma nova diligência solicitando a realização de adequação do projeto ou que apresenta-se justificativa.

26. Novamente os autos foram enviados para análise técnica, onde a equipe técnica, concluiu que o projeto da Recorrente continuava a não atender as exigências editalícias (7440570), assim, a Pregoeira não teve outra alternativa a não ser desclassificar proposta da Recorrente.

27. Diante do inconformismo da Recorrente, por se tratar de questões eminentemente técnicas e visando dirimir eventuais dúvidas, a Pregoeira encaminhou mais uma vez os autos ao setor técnico, o qual concluiu (8008110):

**Subitem 4.3.12.13:** O Edital exige que o equipamento deve possuir um sistema de armazenamento remoto para salvar os backups da solução com suporte a conexões do tipo Network File System, SSH e Pendrive.

O argumento de defesa não esclarece, pois o equipamento que foi trocado na proposta, da Fortinet não possui a capacidade de salvar o backup em conexões do tipo Network File System. A conexão Network File System possui o acrônimo NFS, esse tipo de recurso é um sistema de arquivos distribuído na rede onde é possível armazenar dados remotamente. Esse tipo de sistema é amplamente utilizado e essencial para a salvaguarda do backup da solução. Após a análise dos links de evidência fica claro que a argumentação apresentado pela recorrente é para o protocolo SFTP, FTP e SCP (SSH), mas não fala nada do protocolo NFS como solicitado no item 4.3.12.13. Está bem claro que a FORTINET não tem suporte ao NFS para salvar o backup. Link de referência do protocolo NFS: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Network\\_File\\_System](https://pt.wikipedia.org/wiki/Network_File_System)

Concluimos que a **recorrente NÃO ATENDE DO EXIGIDO**.

**Subitem 4.3.12.15:** O Termo de Referência exige que o mecanismo permita a realização de cópias de segurança, ou seja, backup do sistema e restauração remota, através da interface gráfica, devendo a solução permitir o agendamento diário ou semanal, portanto após a análise do material enviado no recurso concluímos que **empresa recorrente comprovou que atende ao exigido**.

**Subitem 4.3.12.17:** O Termo de Referência exige que as cópias de segurança devem ser salvas compactadas e criptografadas de forma a garantir segurança, confiabilidade e confidencialidade dos arquivos de backup. A empresa recorrente atende parcialmente ao exigido, ao comprovar que a cópia de segurança é armazenada criptografada, porém, não encontramos nenhuma evidência que a mesma seja compactada. Esta compactação do backup é exigida no Termo de Referência e é de extrema importância para esta Secretaria, pois temos a necessidade de economizar espaço e ganhar um tempo precioso para cópia e guarda dos backups, considerando que se tratam de vários equipamentos que serão distribuídos nas unidades remotas desta secretaria que deverão ter sua guarda centralizada nesta Secretaria, e portanto, por tratar-se de links vsat, exigimos a compactação conforme consta no Termo de Referência.

Concluimos que a **recorrente NÃO ATENDE DO EXIGIDO**.

**Subitem 4.3.12.19:** O Termo de Referência solicita a restauração do SNAPSHOT através da interface web de qualquer ponto remoto, de modo a contribuir para uma restauração imediata sem a necessidade de reinicialização do sistema, portanto após a análise do material enviado no recurso concluímos que **empresa recorrente comprovou que atende ao exigido.**

**Subitem 4.3.12.53:** O Termo de Referência exige que o sistema deve possuir Captive Portal com suporte a Autenticação Social (Facebook, Twitter e Google), portanto após a análise do material enviado no recurso concluímos que **empresa recorrente comprovou que atende ao exigido.**

**Subitem 4.3.12.75:** O Termo de Referência exige que a Detecção de Intrusão deverá ser baseada em Appliance: a) Capacidade de detecção de mais de 21.000 (vinte e um mil) ataques. A empresa recorrente utiliza uma argumentação totalmente equivocada e sem fundamentação. O item solicita que a funcionalidade "DETECÇÃO DE INTRUSÃO" tenha a capacidade de detecção de mais de 21.000 (vinte e um mil) ataques. Os sistemas de "DETECÇÃO DE INTRUSÃO" também são conhecidos como IDS, que é acrônimo de "INTRUSION DETECTION SYSTEM", e em português temos a tradução para "SISTEMA DE DETECÇÃO DE INTRUSÃO". Esse tipo de recurso utiliza assinaturas para identificar algum tipo de ataque. "Detecção de Intrusão" é diferente de do recurso de antivírus, do controle de aplicações, do anti-botnet, do Webfilter e do AntiSpam. Não se pode colocar tudo no mesmo "cesto" como sendo uma solução única. Segue link de referência do recurso "Detecção de Intrusão" [https://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema\\_de\\_detec%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_intrusos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema_de_detec%C3%A7%C3%A3o_de_intrusos)

Concluímos que a **recorrente NÃO ATENDE DO EXIGIDO.**

**Subitem 4.3.12.100:** O Termo de Referência exige que o balanceamento deverá ser baseado em critérios de desempenho, devendo no mínimo, permitir verificar o monitoramento do consumo de banda, perda de pacotes, jitter e latência, desta forma, após a análise do material enviado no recurso concluímos que **empresa recorrente comprovou que atende ao exigido.**

**Subitem 4.3.12.16:** O Termo de Referência exige que o sistema deve permitir configurar o período ou número de cópias que deseja manter no repositório remoto e executar a manutenção de período automaticamente, portanto após a análise do material enviado no recurso concluímos que **empresa recorrente comprovou que atende ao exigido.**

**Subitem 4.3.12.18:** O Termo de Referência exige que o sistema ainda deve contemplar um recurso de cópia de segurança do tipo snapshot, que contemple a cópia completa das configurações dos serviços e recursos do sistema, portanto após a análise do material enviado no recurso concluímos que **empresa recorrente comprovou que atende ao exigido.**

28. Como se vê, o produto ofertado pela Recorrente não atende todas as exigências editalícias, especificadamente os subitens 4.3.12.13, 4.3.12.17 e 4.3.12.53.

29. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

30. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, "*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

31. Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, colacionamos o entendimento do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente**, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

32. Posto isso, tendo por respaldo à Análise da Equipe Técnica, não tendo Recorrente atendido às exigências do instrumento convocatório, acertada foi a decisão da Pregoeira em desclassificar a proposta da licitante.

33. Em relação a afirmação de que a classificação da Recorrida foi indevida, visto que o equipamento de telecomunicação ofertado não está homologado na ANATEL, a equipe do CTIC/SEDUC também se manifestou:

**Com relação a homologação dos equipamentos junto a ANATEL cumpre esclarecer que o objeto da contratação é o "Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Comunicação em Banda Ku, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender às escolas da Rede Estadual de Ensino, através da Secretaria de Estado da Educação, pelo período de 12(doze) meses.", onde a adjudicação do objeto não gera expectativa de contratação.**

Portanto, é correto esperar que eventuais custos advindos da homologação junto à ANATEL, caso os equipamentos não estejam homologados, devam ocorrer somente na fase de início da prestação dos serviços, uma vez confirmados os itens e quantidades do fornecimento e quando se dará a sua efetiva utilização.

Nestes termos, conforme Resolução ANATEL no 242 (Art. 55, inciso V), as sanções são previstas apenas para os casos de utilização cabendo, deste modo, a exigência da homologação na entrega dos serviços.

“V - a qualquer usuário de produtos:

a) pela utilização de produto não homologado pela Anatel, quando estes forem passíveis de homologação, nos termos do art. 4o.

Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: Multa e providências para apreensão.

b) pela utilização de equipamentos não homologados pela Anatel e que utilizam o espectro radioelétrico.

Pena: Multa cumulada com lacração e providências para apreensão.

c) por alterações não autorizadas em produtos homologados, por aplicação do disposto no art. 35 e no art. 36 deste Regulamento.

Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: multa e providências para apreensão.

VI - aos interessados ou responsáveis pela homologação:

a) pela fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de homologação.

Pena: Multa e cancelamento da homologação.

b) pela prática de qualquer ato, omissivo ou comissivo, que possa confundir ou induzir a erro a Anatel, os organismos de certificação ou laboratórios de ensaios.

Pena: Multa e cancelamento da homologação.

c) pela inobservância do disposto no inciso III do art. 31 deste Regulamento. Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave:

Pena: Multa cumulada com suspensão ou com cancelamento da homologação.”

Não cabe razão à recorrente nos termos acima expostos.

34. O subitem 10.7.2 do edital de licitação (3331230) dispõe sobre as regras a serem observadas sobre a habilitação jurídica. Eis o teor:

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

a) Apresentar ato de concessão ou autorização para a prestação de serviços objeto deste termo, expedido pelo Ministério das Comunicações ou pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

b) Comprovar outorga da ANATEL referente ao SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) com abrangência nacional para serviços de comunicação.

35. Como se depreende-se dos dispositivos acima, o instrumento convocatório não exige que seja apresentada a homologação do equipamento junto a ANATEL durante a fase de habilitação, além disso, como dito no despacho alhures da análise técnica da CTIC/SEDUC, caso os equipamentos não estejam homologados, estes devem ocorrer na fase de início da prestação dos serviços.

36. Ressalta-se ainda que é obrigação da empresa entregar o objeto de acordo com especificação técnica do Edital e consequentemente da proposta e legislações pertinentes, e que, o não cumprimento das regras do edital levam a efeito a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame, cabendo a Secretaria de origem a sua fiscalização.

37. Diante disso, constata-se que a conduta da Pregoeira está em conformidade com a lei, de modo que o recurso da Empresa **OFFSHORE LINK SAT LTDA** deve ser julgado **IMPROCEDENTE**.

## **VII - CONCLUSÃO**

38. Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção da decisão da Pregoeira**, julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela Recorrente **OFFSHORE LINK SAT LTDA**, mantendo a desclassificação de sua proposta e a habilitação da recorrida **RURALWEB TELECOMUNICACOES LTDA** no certame.

39. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

40. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

41. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

42. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

**Marília dos Santos Amaral**  
matrícula nº 300142338

**Elida Passos de Almeida**  
Chefe da Assessoria de Análise Técnica  
em substituição

**Lauro Lúcio Lacerda**  
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 07/10/2019, às 06:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 14/10/2019, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 15/10/2019, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marília dos Santos Amaral, Assessor(a)**, em 15/10/2019, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8176542** e o código CRC **0B6CB4E5**.



## Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 86/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ÔMEGA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 217/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO****PROCESSO:** 0029.109635/2019-71**INTERESSADO:** SEDUC/RO**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 217/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (8098144) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (8176542), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

**DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela Recorrente **OFFSHORE LINK SAT LTDA**, mantendo a desclassificação de sua proposta e a habilitação da recorrida **RURALWEB TELECOMUNICACOES LTDA** no certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

A Pregoeira da Equipe/ÔMEGA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2019.

**MARCIO ROGÉRIO GABRIEL**

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 16/10/2019, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8384863** e o código CRC **00FD0EE2**.

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Parecer nº 579/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0029.109635/2019-71 - Pregão Eletrônico nº 217/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação ÔMEGA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Comunicação em Banda Ku, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender às escolas da Rede Estadual de Ensino, através da Secretaria de Estado da Educação, pelo período de 12(doze) meses.

Valor estimado: R\$ 12.861.626,25 (doze milhões, oitocentos e sessenta e um mil seiscientos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Fase de Proposta de Preços. Análise Técnica. Habilitação. Conhecimento. Indeferimento.

**I - INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente OFFSHORE LINK SAT LTDA (7977845), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

Abrigam os autos o Pregão nº 217/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO.

**II - ADMISSIBILIDADE**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Foram apresentadas contrarrazões aos autos pela licitante RURALWEB TELECOMUNICAÇÕES LTDA (8097977).

**III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE OFFSHORE LINK SAT LTDA (7977845)**

A recorrente apresenta inconformismo com a sua desclassificação no certame.

Aduz que houve um equívoco na análise técnica, visto que os equipamentos FORTIGATE e a fabricante FORTINET atendem sim todas as exigências previstas no Edital.

Ante a sua desclassificação a Recorrente em sua peça recursal, rebateu ponto a ponto dos argumentos relatados no despacho SEDUC-CTIC (7440570).

Alega ainda que houve uma falha na classificação da Recorrida, pois os equipamentos de telecomunicação ofertados pela licitante aparentemente não foram homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações ( ANATEL).

Pugna a Recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a Recorrida RURALWEB no certame e classificar a sua proposta.

**IV -DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA RURALWEB TELECOMUNICACOES LTDA (8097977)**

Em suas contrarrazões, a Recorrida RURALWEB TELECOMUNICACOES LTDA afirma que as alegações são inócuas e meramente protelatórias.

Preliminarmente aduz que foi correta a desclassificação da Recorrente, visto que em sede de diligência foram inseridos novos documentos.

Relata ainda que a Pregoeira solicitou a Recorrente o envio da descrição técnica do projeto detalhando os equipamentos, tipologias; contudo, na primeira análise do objeto, a Coordenadoria de Tecnologia da Informação- CTIC/SEDUC constatou algumas inconformidades.

Desta forma, a Pregoeira solicitou informações acerca de possíveis adequações do referido projeto para atender as especificações contidas no Termo de Referência e que, em cumprimento as determinações, a Recorrente encaminhou "a Descrição técnica do projeto com as ALTERAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS (Next generation Firewall) e (Wifi Outdoor), bem como os datasheets dos equipamentos (FORTINET e e UBIQUITI)."

Portanto, indo de encontro com § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

No que concerne as especificações técnicas, alega que a Recorrente não atendeu os subitens 4.3.12.13; 4.3.12.17; 4.3.12.75, pelos motivos a seguir expostos:

a.1) Do não atendimento do Subitem 4.3.12.13

Avaliando o material informativo do próprio fabricante do equipamento (Fortinet) fica claro que o equipamento não realiza o backup com conexões do tipo NFS.

Verificando os links enviados e a documentação a disposição na Internet verificamos que não está presente o suporte ao protocolo NFS como exigido.

Fica evidente o descumprimento do item.

a.2) Do não atendimento do Subitem 4.3.12.17

A solução proposta não apresentou o serviço de compactação exigido e mais uma vez falha no atendimento ao exigido no edital. Fica evidente o descumprimento do item.

a.3) Do não atendimento do Subitem 4.3.12.75

Analisando o material apresentado não fica demonstrado o atendimento deste item tão pouco. Fica evidente o descumprimento do item.

Soma-se aos itens anteriores o não atendimento ao item 4.3.4.1 referente as especificações da antena. Ao analisar criteriosamente a proposta da licitante OFFSHORE observamos a proposição de uma antena que não atende a exigência do edital no tocante as especificações do item 4.3.4.1 que trata das condições ambientais operacionais, que a antena deva suportar. Analisando o datasheet do equipamento resta claro que a mesma não atende a exigência de velocidade do vento em condições de operação, visto que o edital pede no mínimo resistir a 97 km/h, e a antena proposta atende apenas a 80Km/h, demonstração clara de falta de cuidado e zelo na preparação da proposta e na observação dos detalhes técnicos exigidos e que pode comprometer a prestação adequada do serviço que se pretende contratar.

Por todo exposto, não restam dúvidas que a manutenção da decisão de desclassificação da proponente OFFSHORE é medida correta que se impõe.

Em relação a certificação dos equipamentos junto a ANATEL, afirma que em sede de habilitação os únicos documentos exigidos estão previstos taxativamente nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, portanto, tal exigência extrapola estes itens.

Pugna a Recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame.

V - DECISÃO DA PREGOEIRA (8098144)

Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa OFFSHORE LINK SAT LTDA, mantendo habilitada a recorrida RURALWEB TELECOMUNICACOES LTDA no certame.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

O recurso administrativo interposto pela OFFSHORE LINK SAT LTDA insurge contra a decisão que desclassificou a sua proposta e classificou a recorrida RURALWEB TELECOMUNICACOES LTDA no certame.

Afirma que atendeu todos os requisitos do edital e que os equipamentos ofertados pela Recorrida não foram homologados pela ANATEL.

Pois bem. Em análise aos atos praticados no processo administrativo, verifica-se que- após a apresentação da proposta da Recorrente (7177716)- os autos foram encaminhados à SEDUC-GCOM para avaliação dos serviços ofertados.

Ocorre que, para a análise dos documentos, a equipe técnica solicitou que fossem encaminhados juntamente com a proposta as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho definidos no edital, conforme estabelecido no item 7.1 do instrumento convocatório.

Assim sendo, a Pregoeira realizou diligência junto a Recorrente solicitando a apresentação do detalhamento técnico do objeto, o que foi prontamente atendido, em seguida os autos foram encaminhados para equipe técnica, onde verificou-se que a proposta não atendia as exigências do Termo de Referência- anexo I do Edital.

Considerando as divergências entre o projeto e as especificações contidas no Termo de Referência a Pregoeira realizou uma nova diligência solicitando a realização de adequação do projeto ou que apresenta-se justificativa.

Novamente os autos foram enviados para análise técnica, onde a equipe técnica, concluiu que o projeto da Recorrente continuava a não atender as exigências editalícias (7440570), assim, a Pregoeira não teve outra alternativa a não ser desclassificar proposta da Recorrente.

Diante do inconformismo da Recorrente, por se tratar de questões eminentemente técnicas e visando dirimir eventuais dúvidas, a Pregoeira encaminhou mais uma vez os autos ao setor técnico, o qual concluiu (8008110):

Subitem 4.3.12.13: O Edital exige que o equipamento deve possuir um sistema de armazenamento remoto para salvar os backups da solução com suporte a conexões do tipo Network File System, SSH e Pendrive.

O argumento de defesa não esclarece, pois o equipamento que foi trocado na proposta, da Fortinet não possui a capacidade de salvar o

backup em conexões do tipo Network File System. A conexão Network File System possui o acrônimo NFS, esse tipo de recurso é um sistema de arquivos distribuído na rede onde é possível armazenar dados remotamente. Esse tipo de sistema é amplamente utilizado e essencial para a salvaguarda do backup da solução. Após a análise dos links de evidência fica claro que a argumentação apresentado pela recorrente é para o protocolo SFTP, FTP e SCP (SSH), mas não fala nada do protocolo NFS como solicitado no item 4.3.12.13. Está bem claro que a FORTINET não tem suporte ao NFS para salvar o backup. Link de referência do protocolo NFS: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Network\\_File\\_System](https://pt.wikipedia.org/wiki/Network_File_System)

Concluimos que a recorrente NÃO ATENDE DO EXIGIDO.

Subitem 4.3.12.15: O Termo de Referência exige que o mecanismo permita a realização de cópias de segurança, ou seja, backup do sistema e restauração remota, através da interface gráfica, devendo a solução permitir o agendamento diário ou semanal, portanto após a análise do material enviado no recurso concluímos que empresa recorrente comprovou que atende ao exigido.

Subitem 4.3.12.17: O Termo de Referência exige que as cópias de segurança devem ser salvas compactadas e criptografadas de forma a garantir segurança, confiabilidade e confidencialidade dos arquivos de backup. A empresa recorrente atende parcialmente ao exigido, ao comprovar que a cópia de segurança é armazenada criptografada, porém, não encontramos nenhuma evidência que a mesma seja compactada. Esta compactação do backup é exigida no Termo de Referência e é de extrema importância para esta Secretaria, pois temos a necessidade de economizar espaço e ganhar um tempo precioso para cópia e guarda dos backups, considerando que se tratam de vários equipamentos que serão distribuídos nas unidades remotas desta secretaria que deverão ter sua guarda centralizada nesta Secretaria, e portanto, por tratar-se de links vsat, exigimos a compactação conforme consta no Termo de Referência.

Concluimos que a recorrente NÃO ATENDE DO EXIGIDO.

Subitem 4.3.12.19: O Termo de Referência solicita a restauração do SNAPSHOT através da interface web de qualquer ponto remoto, de modo a contribuir para uma restauração imediata sem a necessidade de reinicialização do sistema, portanto após a análise do material enviado no recurso concluímos que empresa recorrente comprovou que atende ao exigido.

Subitem 4.3.12.53: O Termo de Referência exige que o sistema deve possuir Captive Portal com suporte a Autenticação Social (Facebook, Twitter e Google), portanto após a análise do material enviado no recurso concluímos que empresa recorrente comprovou que atende ao exigido.

Subitem 4.3.12.75: O Termo de Referência exige que a Detecção de Intrusão deverá ser baseada em Appliance: a) Capacidade de detecção de mais de 21.000 (vinte e um mil) ataques. A empresa recorrente utiliza uma argumentação totalmente equivocada e sem fundamentação. O item solicita que a funcionalidade "DETECÇÃO DE INTRUSÃO" tenha a capacidade de detecção de mais de 21.000 (vinte e um mil) ataques. Os sistemas de "DETECÇÃO DE INTRUSÃO" também são conhecidos como IDS, que é acrônimo de "INTRUSION DETECTION SYSTEM", e em português temos a tradução para "SISTEMA DE DETECÇÃO DE INTRUSÃO". Esse tipo de recurso utiliza assinaturas para identificar algum tipo de ataque. "Detecção de Intrusão" é diferente de do recurso de antivírus, do controle de aplicações, do anti-botnet, do Webfilter e do AntiSpam. Não se pode colocar tudo no mesmo "cesto" como sendo uma solução única. Segue link de referência do recurso "Detecção de Intrusão" [https://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema\\_de\\_detec%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_intrusos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema_de_detec%C3%A7%C3%A3o_de_intrusos)

Concluimos que a recorrente NÃO ATENDE DO EXIGIDO.

Subitem 4.3.12.100: O Termo de Referência exige que o balanceamento deverá ser baseado em critérios de desempenho, devendo no mínimo, permitir verificar o monitoramento do consumo de banda, perda de pacotes, jitter e latência, desta forma, após a análise do material enviado no recurso concluímos que empresa recorrente comprovou que atende ao exigido.

Subitem 4.3.12.16: O Termo de Referência exige que o sistema deve permitir configurar o período ou número de cópias que deseja manter no repositório remoto e executar a manutenção de período automaticamente, portanto após a análise do material enviado no recurso concluímos que empresa recorrente comprovou que atende ao exigido.

Subitem 4.3.12.18: O Termo de Referência exige que o sistema ainda deve contemplar um recurso de cópia de segurança do tipo snapshot, que contemple a cópia completa das configurações dos serviços e recursos do sistema, portanto após a análise do material enviado no recurso concluímos que empresa recorrente comprovou que atende ao exigido.

Como se vê, o produto ofertado pela Recorrente não atende todas as exigências editalícias, especificadamente os subitens 4.3.12.13, 4.3.12.17 e 4.3.12.53.

Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, colacionamos o entendimento do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

Posto isso, tendo por respaldo à Análise da Equipe Técnica, não tendo Recorrente atendido às exigências do instrumento convocatório, acertada foi a decisão da Pregoeira em desclassificar a proposta da licitante.

Em relação a afirmação de que a classificação da Recorrida foi indevida, visto que o equipamento de telecomunicação ofertado não está homologado na ANATEL, a equipe do CTIC/SEDUC também se manifestou:

Com relação a homologação dos equipamentos junto a ANATEL cumpre esclarecer que o objeto da contratação é o "Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Comunicação em Banda Ku, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender às escolas da Rede Estadual de Ensino, através da Secretaria de Estado da Educação, pelo período de 12(doze) meses.", onde a adjudicação do objeto não gera expectativa de contratação.

Portanto, é correto esperar que eventuais custos advindos da homologação junto à ANATEL, caso os equipamentos não estejam homologados, devam ocorrer somente na fase de início da prestação dos serviços, uma vez confirmados os itens e quantidades do fornecimento e quando se dará a sua efetiva utilização.

Nestes termos, conforme Resolução ANATEL no 242 (Art. 55, inciso V), as sanções são previstas apenas para os casos de utilização cabendo, deste modo, a exigência da homologação na entrega dos serviços.

"V - a qualquer usuário de produtos:

a) pela utilização de produto não homologado pela Anatel, quando estes forem passíveis de homologação, nos termos do art. 4o.

Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: Multa e providências para apreensão.

b) pela utilização de equipamentos não homologados pela Anatel e que utilizam o espectro radioelétrico.

Pena: Multa cumulada com lacração e providências para apreensão.

c) por alterações não autorizadas em produtos homologados, por aplicação do disposto no art. 35 e no art. 36 deste Regulamento.

Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: multa e providências para apreensão.

VI - aos interessados ou responsáveis pela homologação:

a) pela fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de homologação.

Pena: Multa e cancelamento da homologação.

b) pela prática de qualquer ato, omissivo ou comissivo, que possa confundir ou induzir a erro a Anatel, os organismos de certificação ou laboratórios de ensaios.

Pena: Multa e cancelamento da homologação.

c) pela inobservância do disposto no inciso III do art. 31 deste Regulamento. Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave:

Pena: Multa cumulada com suspensão ou com cancelamento da homologação."

Não cabe razão à recorrente nos termos acima expostos.

O subitem 10.7.2 do edital de licitação (3331230) dispõe sobre as regras a serem observadas sobre a habilitação jurídica. Eis o teor:

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

a) Apresentar ato de concessão ou autorização para a prestação de serviços objeto deste termo, expedido pelo Ministério das Comunicações ou pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

b) Comprovar outorga da ANATEL referente ao SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) com abrangência nacional para serviços de comunicação.

Como se depreende-se dos dispositivos acima, o instrumento convocatório não exige que seja apresentada a homologação do equipamento junto a ANATEL durante a fase de habilitação, além disso, como dito no despacho alhures da análise técnica da CTIC/SEDUC, caso os equipamentos não estejam homologados, estes devem ocorrer na fase de início da prestação dos serviços.

Ressalta-se ainda que é obrigação da empresa entregar o objeto de acordo com especificação técnica do Edital e consequentemente da proposta e legislações pertinentes, e que, o não cumprimento das regras do edital levam a efeito a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame, cabendo a Secretaria de origem a sua fiscalização.

Diante disso, constata-se que a conduta da Pregoeira está em conformidade com a lei, de modo que o recurso da Empresa OFFSHORE LINK SAT LTDA deve ser julgado IMPROCEDENTE.

## VII - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão da Pregoeira, julgando da seguinte forma:

IMPROCEDENTE o recurso interposto pela Recorrente OFFSHORE LINK SAT LTDA, mantendo a desclassificação de sua proposta e a habilitação da recorrida RURALWEB TELECOMUNICACOES LTDA no certame.

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Marília dos Santos Amaral

matrícula nº 300142338

Elida Passos de Almeida

Chefe da Assessoria de Análise Técnica

em substituição

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado

logotipo

Documento assinado eletronicamente por Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado, em 07/10/2019, às 06:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por Juraci Jorge da Silva, Procurador(a), em 14/10/2019, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade, em 15/10/2019, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por Marília dos Santos Amaral, Assessor(a), em 15/10/2019, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Decisão nº 86/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ÔMEGA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 217/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0029.109635/2019-71

INTERESSADO: SEDUC/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 217/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (8098144) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (8176542), o qual opinou pela MANUTENÇÃO do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela Recorrente OFFSHORE LINK SAT LTDA, mantendo a desclassificação de sua proposta e a habilitação da recorrida RURALWEB TELECOMUNICACOES LTDA no certame.

Em consequência, MANTENHO a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

A Pregoeira da Equipe/ÔMEGA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2019.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL

logotipo

Documento assinado eletronicamente por Márcio Rogério Gabriel, Superintendente, em 16/10/2019, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

**Fechar**